

DIREITO CONSTITUCIONAL II

Turma da Noite – 1.º Ano

GRELHA DE CORRECÇÃO¹ do Exame da Época de Recurso

24.7.2015

Duração: 2 horas

Regente: Prof. Doutor Paulo Otero.

Colaboradores: Prof. Doutor E. Kafft Kosta;

Prof. Doutor Miguel Prata Roque;

Mestre Tiago Serrão.

1

Observação: Elementos de ponderação na avaliação das respostas:

- a) Indicação e interpretação dos preceitos constitucionais e/ou legais pertinentes;
 - b) Coerência e desenvolvimento da argumentação utilizada;
 - c) Sistematização das respostas.
-

I [11 valores]

Análise e resolva o caso prático a seguir exposto, identificando e caracterizando as figuras jurídicas relevantes em cada um dos subgrupos A, B, C e D:

(A) – 2.5 val.

- a) A 3.1.2015, a Assembleia da República (A.R.) aprovou uma Lei de Bases dos Contratos Públicos (LBCP). Sobre esta Lei de Bases recaiu uma Lei de Desenvolvimento, aprovada em 3.2.2015 pela A.R., em votação final global, por 80 votos a favor, 21 contra e 14 abstenções.
- b) O Governo, por sua vez, aprova, a 3.3.2015, um Decreto-Lei que contraria um dos artigos da Lei de Bases de 3.1.2015. Este artigo condicionava a celebração, pelo Governo e pela Administração Pública em geral, de contratos públicos, no domínio rodoviário, à sua ratificação pelo plenário da A.R.
 - a)
 - Referência a matérias de competência legislativa. A saber:
Matérias sob reserva absoluta da A.R. (art. 164 CRP);
Matérias sob reserva relativa da A.R. (art. 165 CRP);
Matérias sob reserva absoluta do Governo (art. 198/2 CRP);
Matérias sob reserva das ALRA (art. 232 CRP);
Matérias de competência legislativa concorrencial (as restantes).
 - Ligar a LBCP a matérias de competência concorrencial.
 - Colocar e discutir a hipótese de aprovação pela A.R. de uma lei de desenvolvimento da sua própria Lei de Bases.

¹ Os tópicos de correcção estão escritos a azul.

- Explicitação do conceito de *votação final global* (art. 182/2 CRP, 155 RAR).
- As consequências jurídicas da falta de *quorum* na aprovação da lei de desenvolvimento (incumprimento do 116/2; *vide* 168/2 CRP): inconstitucionalidade formal.
- (...)

b)

- A questão, de novo, das matérias de competência concorrencial.
- Poderá o Governo legislar aqui?

Em que sentido? Através de Decreto-Lei autónomo (que relevância terá, face à LBCP)? Através de D-L de desenvolvimento? E se, enquanto D-L de desenvolvimento, contradisser a LBCP?

- Apresentar, resumidamente, o ponto da situação do debate doutrinário em Portugal, nesta matéria.

Eis algumas pistas (teses) exploráveis: Jorge Miranda (1.^a e 2.^a fases); Marcelo Rebelo de Sousa/J. Melo Alexandrino; A. Sousa Pinheiro/Mário Fernandes; Gomes Canotilho/Vital Moreira; Paulo Otero; Sérvulo Correia; Blanco de Moraes; Jaime Valle; L. Pereira Coutinho [Jorge Miranda, Manual..., V, 4.^a ed., 2010, p. 404 ss.; Paulo Otero, Direito... II, p. 395 ss.].

- (...)

(B) – 2.5 val.

A A.R. e a TECNIL S.A. celebraram, no dia 3.4.2015, um contrato no qual se destacam as seguintes cláusulas:

- a) A TECNIL S.A. compromete-se a realizar, num determinado prazo, obras de pavimentação da Rua de São Bento;
- b) O Palácio de São Bento determinou o encerramento da Rua de São Bento ao tráfego de viaturas e motociclos, por motivos ligados à segurança e à criação de uma ambiência de quietude, em prol da qualidade de vida e da produtividade dos Deputados.
- c) Em contrapartida, a TECNIL, S.A. beneficia da concessão para explorar comercialmente todo o espaço público da citada rua.

- A questão, de novo, das matérias de competência legislativa concorrencial.
- A destacar, em 1.^o lugar e sobretudo, o princípio da separação de poderes (assinalar os seus traços principais), por força do qual se sustentaria a *reserva de Administração Pública* – área imune à interferência da A.R. [discussão a respeito deste tópico].

A competência legislativa concorrencial não poderá ser a porta de entrada da A.R. nesta matéria, pela via da celebração de contratos.

- Paulo Otero, DCP II, p. 321.
- Analisar outros aspectos substantivos das cláusulas contratuais.
- (...)

(C) – 3 val.

- a) A empresa Companhia Carris de Ferro de Lisboa S.A. (Carris S.A.), sentindo-se lesada pela decisão que encerrou definitivamente a Rua de São Bento ao tráfego rodoviário, entrou com uma acção no Tribunal Administrativo. Pediu, então, a declaração de invalidade do supramencionado contrato, com fundamento na violação de um preceito do D-L de 3.3.2015. Ademais, alegou que a Lei de Bases dos Contratos Públicos, na qual se alicerçou a decisão impugnada, contradizia um princípio constitucional.

b) O Tribunal Administrativo (de 1.^a Instância) decidiu não dar provimento ao pedido da Carris S.A.

c) Notificada desta sentença, a Carris S.A. recorreu, imediatamente, para o Tribunal Constitucional (TC), pedindo a declaração de inconstitucionalidade dos aludidos preceitos da Lei de Bases dos Contratos Públicos.

→ (Re)analisar a legalidade do contrato e a constitucionalidade da LBCP.

→ Posicionar-se sobre a orientação da sentença do Tribunal Administrativo.

→ Enquadrar o recurso para o TC na fiscalização concreta da constitucionalidade (art. 280 CRP). Definir as vertentes axiais desta modalidade de fiscalização.

→ Valoriza a resposta a interpretação do 280/1, b) CRP:

- O significado da expressão «suscitada durante o processo»;

- Apreciação crítica da orientação doutrinária segundo a qual, neste tipo de casos [art. 280/1, b) CRP], impõe-se a exaustão prévia dos recursos ordinários, antes, portanto, do recurso para o TC. Neste sentido, *vide* art. 72/2 LTC.

→ (...)

(D) – 3 val.

Suponha os dois cenários seguintes, ainda no quadro da hipótese anterior [especialmente, a parte relatada no subgrupo precedente – (C)]:

a) O preceito em causa, da Lei de Bases dos Contratos Públicos fora, anteriormente, declarado inconstitucional, com efeitos *erga omnes*.

A Carris, S.A., notificada da sentença desfavorável da I Instância, quer saber – em sede de controlo da constitucionalidade – quem pode reagir e como se pode reagir jurisdicionalmente a tal decisão.

→ **Que parecer daria à Carris, S.A.?**

→ Identificar o caso em apreço, em parte, com a fiscalização abstracta da constitucionalidade (art. 281 CRP). Definir as vertentes axiais desta modalidade de fiscalização (quanto aos efeitos, designadamente).

→ Enquadrar também o caso na fiscalização concreta da constitucionalidade e, especificamente, no art. 280/5 CRP.

→ Explorar, quanto ao 280/5 CRP, a hipótese de *recurso atípico* (ou de *reclamação*) de constitucionalidade para o TC. O pedido seria para o TC mandar revogar a decisão recorrida, com o aludido fundamento. Valoriza ainda a resposta a discussão sobre se trata de uma linha jurisprudencial consistente do TC e, sendo positiva a resposta, se é já um *constume praeter constitutionem*.

→ (...)

- b) O preceito em causa da Lei de Bases dos Contratos Públicos fora, anteriormente, declarado inconstitucional, no quadro de um outro processo promovido pela “Nova

Rodoviária de Lisboa, S.A.”, em que o Tribunal Constitucional havia dado provimento ao recurso desta empresa.

→ Que parecer daria à Carris, S.A.?

→ Enquadrar o caso na fiscalização concreta da constitucionalidade e, especificamente, no art. 280/5 CRP.

→ Admissibilidade aqui de recurso directo de constitucionalidade para o TC, obrigatório para o MP (art. 280/5 CRP; 72/4 LTC).

→ (...)

II

- a) O art. 277, n.º 2 CRP é susceptível de aplicação analógica, legitimando, nomeadamente, a aplicação retroactiva de uma norma de lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido que padeça de inconstitucionalidade meramente formal ou orgânica? [1.5 val.]

→ Não. O art. 277/2 CRP não se presta a essa solução, dado tratar-se de uma norma excepcional.

→ Recorrer às ferramentas básicas da hermenêutica jurídica para a determinação do conteúdo dos art. 277/2 e 29/4, *in fine* CRP. O necessário afastamento das soluções legislativas mais favoráveis, mas inconstitucionais, qualquer que seja a tipologia da inconstitucionalidade.

→ (...)

- b) Que relação existe entre responsabilidade política *stricto sensu* e responsabilidade institucional? [1 val.]

→ Paulo Otero, II, p. 34-35, 93 ss.

→ No 1.º caso, o órgão responsabilizador pode fazer cessar as funções do responsabilizado, por mera quebra de confiança política. *Cfr.* Art. 190, *in fine*, 191/2 CRP.

→ No 2.º caso, o órgão responsabilizador não pode fazer cessar as funções do responsabilizado, por mera quebra de confiança política. *Cfr.* Art. 191/1, 1.ª parte, 239/1 CRP.

→ (...)

- c) Analise a Ditadura Militar de 1926-1933 à luz dos temas “monocefalia”/”bicefalia” do poder executivo. [1 val.]

→ Paulo Otero, I, 272-273.

→ Presidente da República *vs.* Presidente do Conselho de Ministro (livremente nomeado e demitido pelo PR; o PCM incumbido da tarefa de dirigir o Governo).

→ Autonomização paulatina do Governo face ao PR (reflectida na configuração constitucional do Estado Novo).

- Absorção do poder legislativo pelo poder executivo.
 - (...)
- d) Exponha os traços fundamentais do sistema de Governo português desde a entrada em vigor da Constituição de 1976. Na resposta, faça um pequeno balanço das teses sustentadas na doutrina lusa, a respeito da qualificação do sistema português. Considere a dimensão fáctica e a formal. [4 val.]
- Paulo Otero, II, p. 477 ss.
 - O semipresidencialismo e os vários critérios propostos para a sua densificação: Maurice Duverger; Jorge Miranda; Marcelo Rebelo de Sousa; Reis Novais;
 - Paulo Otero – crítica aos critérios atrás elencados e proposta de outros caminhos: *parlamentarismo dualista sob vigilância militar* (CRP entre 1976 e 1982); *parlamentarismo monista e racionalizante* (CRP a partir de 1982); *Presidencialismo de Primeiro-Ministro* (imposição da Constituição “não oficial”).
 - (...)
- e) Qual o peso específico da reserva de lei parlamentar em governos maioritários e em sistemas partidários semelhantes ao que vigora hoje em Portugal? [1.5 val.]
- Analisar a conjugação dos aludidos fenómenos (maioria parlamentar; Governo maioritário; disciplina partidária e sua relação com o princípio do mandato livre dos Deputados) e a relativização da força da reserva da lei.
 - (...)